



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1726899 - PR
(2018/0045311-3)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COPAGRI - COMERCIAL PARANAENSE AGRICOLA LTDA
ADVOGADOS : ILO DIEHL DOS SANTOS - RS052096
RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS051139
LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS052344
LINARA PANTALEAO DE FREITAS JANCZURA - RS069722
MAYARA GONÇALVES VIVAN - RS105248
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRÉDITO PRESUMIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. TEMA 1.003/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ consolidou posicionamento no sentido de que "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n.11.457/2007)" - Tema 1.003/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de abril de 2021.

Sérgio Kukina
Relator

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.726.899
- PR (2018/0045311-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
**AGRAVANTE : COPAGRI - COMERCIAL PARANAENSE AGRICOLA
LTDA**
ADVOGADOS : ILO DIEHL DOS SANTOS - RS052096
RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS051139
LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS052344
**LINARA PANTALEAO DE FREITAS JANCZURA -
RS069722**
MAYARA GONÇALVES VIVAN - RS105248
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por COPAGRI - COMERCIAL PARANAENSE AGRÍCOLA LTDA., contra decisão de fls. 307/312, integrada pela decisão de fls. 328/331, que negou seguimento aos embargos de divergência nos termos da Súmula 168/STJ.

Sustenta a agravante, em resumo, a necessidade de pronunciamento acerca do disposto "no art. 24 da LICC, no que concerne aos limites do julgado e seu alcance em relação a fatos há muito já perfectibilizados no tempo na presente causa" (fl. 338).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Sem impugnação (fl. 345).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.726.899
- PR (2018/0045311-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
**AGRAVANTE : COPAGRI - COMERCIAL PARANAENSE AGRICOLA
LTDA**
ADVOGADOS : ILO DIEHL DOS SANTOS - RS052096
RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS051139
LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS052344
**LINARA PANTALEAO DE FREITAS JANCZURA -
RS069722**
MAYARA GONÇALVES VIVAN - RS105248
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRÉDITO PRESUMIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. TEMA 1.003/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ consolidou posicionamento no sentido de que "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n.11.457/2007)" - Tema 1.003/STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida no sentido de que o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente, nos termos em que definido no REsp 1767945/PR, processado sob o rito dos feitos repetitivos, ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

Superior Tribunal de Justiça

Da minuciosa análise dos autos, observa-se que a tese relativa aos efeitos prospectivos do referido julgado repetitivo, nos termos do art. 24, parágrafo único, da LICC, somente foi trazida aos autos por ocasião da interposição dos embargos de divergência (fl. 253/272). Em outras palavras: o tema não foi oportunamente abordado no recurso especial sob o enfoque ora pretendido.

A partir desse contexto, temos que a matéria supostamente omitida não foi tratada pela Segunda Turma quando do julgamento do recurso especial, não podendo ser objeto de apreciação em sede de embargos de divergência. Ademais, não há cogitar tratar-se de questão surgida no bojo dos embargos de divergência porquanto este teve seu segmento negado em razão do disposto na Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl nos EREsp 1.726.899 / PR

Número Registro: 2018/004531-13

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

450044903520174040000 50012360620174047000 PR-50012360620174047000 TRF4-50044903520174040000

Sessão Virtual de 14/04/2021 a 20/04/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COPAGRI - COMERCIAL PARANAENSE AGRICOLA LTDA

ADVOGADOS : ILO DIEHL DOS SANTOS - RS052096

RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS051139

LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS052344

LINARA PANTALEAO DE FREITAS JANCZURA - RS069722

MAYARA GONÇALVES VIVAN - RS105248

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : PROCEDIMENTOS FISCAIS DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COPAGRI - COMERCIAL PARANAENSE AGRICOLA LTDA

ADVOGADOS : ILO DIEHL DOS SANTOS - RS052096

RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS051139

LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS052344

LINARA PANTALEAO DE FREITAS JANCZURA - RS069722

MAYARA GONÇALVES VIVAN - RS105248

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de abril de 2021